



Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Rua Major Ávila, 358 - Tijuca

CEP. 20511-900 - Rio de Janeiro - RJ Brasil



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.

www.rio.rj.gov.br/comlurb - Atendimento ao cliente: (21) 2204-9999 - Teletendimento ao empregado: 3978-9900

REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIO

SUMÁRIO

1. OBJETIVO
2. REFERÊNCIAS CRUZADAS
3. APLICAÇÃO
4. DEFINIÇÕES
5. RESPONSABILIDADES
6. PROCEDIMENTOS
7. PENALIDADES
8. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. OBJETIVO

- 1.01 A presente Norma Técnica tem por objetivo estabelecer os procedimentos para acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar extraordinário gerado no Município do Rio de Janeiro.
- 1.02 Os serviços de coleta, transporte e destinação final deste tipo de resíduo serão executados diretamente pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB ou através de empresas devidamente credenciadas, mediante a contratação entre as partes interessadas.
- 1.03 As empresas que desejarem se credenciar junto à COMLURB, para executar os serviços de remoção de lixo domiciliar extraordinário, deverão ter sede ou filial no Município do Rio de Janeiro.

2. REFERÊNCIAS CRUZADAS

- 2.01 Lei Municipal n.º 3.273, de 06 / 09 / 01 - Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município do Rio de Janeiro e sua Regulamentação.
- 2.02 Resolução CONAMA n.º 252, de 07 / 01 / 99 - Estabelece limites máximos para veículos automotores.
- 2.03 Decreto Municipal n.º 5.412, de 24 / 10 / 85 - Proteção Contra Ruídos.
- 2.04 Norma ABNT / NBR-10.004, de 09 / 87 - Resíduos Sólidos / Classificação.

2.05 Normas Técnicas da COMLURB, pertinentes ao assunto.

3. APLICAÇÃO

3.01 Esta Norma Técnica se aplica aos geradores de lixo domiciliar extraordinário do Município do Rio de Janeiro, às empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário e às Gerências da COMLURB.

4. DEFINIÇÕES

4.01 LIXO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIO - consiste na parcela dos resíduos que podem ser classificados como lixo domiciliar, conforme definido na Lei 3.273, de 06 / 09 / 2001, cuja quantidade gerada por dia e por contribuinte (gerador), exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilogramas.

4.02 PEQUENO GERADOR - é o estabelecimento público ou privado, com atividades comerciais, industriais ou de serviços, que produz, diariamente, até 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilogramas de resíduos que possam ser classificados como lixo domiciliar.

4.03 GRANDE GERADOR - é o estabelecimento público ou privado, com atividades comerciais, industriais ou de serviços, que produz, diariamente, mais de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilogramas de resíduos que possam ser classificados como lixo domiciliar.

4.04 ACONDICIONAMENTO – é a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta.

4.05 ESTOCAGEM – é o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo.

4.06 OFERTA – é a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada em frente ao domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pela COMLURB, visando a sua coleta.

4.07 COLETA – é o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

4.08 REMOÇÃO – é o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final.

4.09 TRANSPORTE – é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados.

4.10 TRATAMENTO OU BENEFICIAMENTO – é o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

4.11 DISPOSIÇÃO FINAL – é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

5. RESPONSABILIDADES

5.01 Cabe ao estabelecimento grande gerador a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário, credenciada pela COMLURB, bem como a remuneração pela execução dos serviços, sem que isso exima do pagamento da taxa de coleta de lixo domiciliar.

5.02 O estabelecimento grande gerador é responsável pelo cumprimento das disposições desta Norma Técnica, em especial no que se refere ao acondicionamento e à correta oferta para o serviço de coleta, seja ele executado com frota própria ou por empresa credenciada para tal.

5.03 Cabe à empresa prestadora de serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar extraordinário, ou ao estabelecimento grande gerador de lixo que utilize frota própria para coleta e transporte do lixo domiciliar extraordinário, a responsabilidade pela execução desses serviços, em observância à presente Norma Técnica e à legislação vigente.

5.04 As empresas credenciadas para realizar serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário deverão remeter para a COMLURB, até o 5º dia útil de cada mês, a relação de clientes onde conste: razão social do cliente; endereço do local de coleta; data de início da prestação dos serviços; forma de acondicionamento do lixo domiciliar extraordinário; frequência de coleta e quantidade de lixo (número de contêineres e respectivas capacidades) coletada no mês anterior.

5.05 Da mesma forma, os estabelecimentos grandes geradores que se utilizem de frota própria também deverão informar à COMLURB, até o 5º dia útil de cada mês, a relação de todos os estabelecimentos da mesma rede comercial onde realiza a coleta com: endereço do local de coleta; data de início da execução dos serviços; forma de acondicionamento do lixo domiciliar extraordinário; frequência de coleta e quantidade de lixo (número de contêineres e respectivas capacidades) coletada no mês anterior.

5.06 É de responsabilidade da empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário, ou do estabelecimento grande gerador que utilize frota própria para coleta e transporte de seu lixo

domiciliar extraordinário, efetuar a descarga deste tipo de resíduos somente nos locais autorizados pela COMLURB.

5.07 De acordo com as disposições da Lei Municipal 3.273 de 06 / 09 / 2001, a COMLURB é responsável pela fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Norma Técnica, reservando-se o direito de inspecionar os veículos, equipamentos, EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), caixas compactadoras e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços, inclusive nas áreas internas dos estabelecimentos grandes geradores e das empresas credenciadas.

6. PROCEDIMENTOS

6.01 Acondicionamento

- a) O lixo domiciliar extraordinário deverá ser acondicionado em contêineres plásticos ou metálicos, com capacidade volumétrica e em quantidade compatíveis com o volume total de resíduos gerado no intervalo entre remoções sucessivas.
- b) A utilização de contêineres metálicos será admitida somente nos estabelecimentos situados em zonas não residenciais ou onde o local de colocação destes recipientes garantir a operação em nível de ruído compatível com a legislação específica vigente.
- c) Os contêineres metálicos deverão ser pintados na cor padrão da empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário ou do estabelecimento grande gerador de lixo e identificados com adesivos com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura e 15 (quinze) centímetros de largura, aplicados nas laterais e contendo: nome; endereço e telefone da empresa prestadora de serviços ou do estabelecimento grande gerador.
- d) Os contêineres plásticos devem ser de cor azul e identificados com adesivos nas dimensões de 20 (vinte) centímetros de altura e 15 (quinze) centímetros de largura, colocados nas laterais e contendo: nome, endereço e telefone da empresa prestadora de serviços ou do estabelecimento grande gerador.
- e) Os contêineres deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação, limpos e desodorizados, e assim serem ofertados para a coleta.

6.02 Coleta

- a) Quando a coleta do lixo domiciliar extraordinário, executada pelo próprio estabelecimento grande gerador ou por empresa prestadora de serviços, coincidir com o dia e horário do serviço de coleta regular de lixo domiciliar, será permitida a colocação dos contêineres com lixo domiciliar extraordinário, no alinhamento do meio fio, no horário regulamentar estabelecido pela COMLURB.
- b) No caso do serviço de coleta do lixo domiciliar extraordinário ocorrer no período entre 06:00 e 18:00 horas, não coincidindo com o dia ou horário do serviço de coleta regular de lixo domiciliar, independentemente da empresa prestadora do serviço, os contêineres

com lixo domiciliar extraordinário deverão ser mantidos no interior do estabelecimento grande gerador até o momento da coleta.

- c) Caso o serviço de coleta de lixo domiciliar extraordinário ocorra no período entre 18:00 e 06:00 horas, não coincidindo com o dia ou horário do serviço de coleta regular de lixo domiciliar, independentemente da empresa prestadora do serviço, os contêineres com lixo domiciliar extraordinário poderão ser colocados no alinhamento do meio fio a partir das 18:00 horas e recolhidos para a parte interna do estabelecimento grande gerador até as 06:00 horas da manhã do dia seguinte.
- d) Em nenhuma hipótese será admitido o estacionamento e guarda dos contêineres junto à fachada do imóvel grande gerador, mesmo em totais condições de higiene e limpeza.
- e) A COMLURB, a seu critério e a bem do interesse público, poderá realizar a remoção do lixo domiciliar extraordinário que esteja causando problemas à saúde pública ou prejudicando o funcionamento de equipamentos urbanos, cobrando o serviço do responsável pela disposição indevida, do proprietário do imóvel ou do efetivo gerador, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Municipal 3.273.

6.03 Transporte

- a) As empresas de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário, assim como os estabelecimentos grandes geradores que tenham frota própria para coleta e transporte de seu lixo domiciliar extraordinário, deverão credenciar os veículos da sua frota junto à COMLURB, conforme Norma Técnica 41-10-01.
- b) Sempre que houver alterações na frota de transporte de lixo domiciliar extraordinário, a empresa prestadora de serviços ou o estabelecimento grande gerador que tenha frota própria deve avisar imediatamente à COMLURB.
- c) Os veículos credenciados para execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário deverão ser de uso exclusivo para esta finalidade, sendo vedada sua utilização para outros serviços de remoção de lixo, no Município do Rio de Janeiro.
- d) É vedada a utilização de veículos não credenciados para a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário, salvo nos casos de força maior, desde que prévia e formalmente comunicado pelo interessado e aceito pela COMLURB.
- e) Os veículos credenciados deverão atender aos limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente e às normas específicas.
- f) Os veículos credenciados deverão ser mantidos permanentemente limpos, desodorizados e pintados, seguindo programação visual diferente da utilizada pela COMLURB.
- g) As empresas de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário devem providenciar para que os motoristas e ajudantes, quando no exercício de suas funções, estejam sempre uniformizados, com crachá de identificação pessoal ou da empresa, obrigatoriamente. Os

uniformes deverão ser obrigatoriamente diferentes dos utilizados pelas equipes da COMLURB.

- h) Todo e qualquer veículo ou equipamento utilizado para prestação dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário deve atender às normas e regulamentos vigentes, em especial aqueles emanados pela Secretaria Municipal de Trânsito e CET – Rio ou pelos órgãos que os vierem a suceder.
- i) É terminantemente proibido trafegar com lixo ou chorume na bacia da caixa compactadora.
- j) Caso haja derramamento de resíduos ou de chorume que venha a sujar ou poluir os logradouros, o responsável pelo transporte deve proceder imediatamente à limpeza dos mesmos.
- k) Os veículos de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar extraordinário devem seguir uma programação visual onde conste, obrigatoriamente, a razão social, o número de ordem, a capacidade volumétrica e o telefone para contato.
- l) Para serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário durante o período noturno, deverão ser utilizados veículos que possuam iluminação especial de alerta seqüencial e contínua do tipo "flash" ou similar, em sua parte superior traseira, e faixa refletiva, com, no mínimo, 7 (sete) centímetros de largura, pintada ou fabricada em material adesivo, a ser aplicada na traseira do veículo.

6.04 Destinação Final

- a) A disposição final do lixo domiciliar extraordinário somente poderá ocorrer nos locais devidamente autorizados pela COMLURB.
- b) As empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário e os estabelecimentos grandes geradores que utilizarem frota própria para coleta e transporte de seu lixo domiciliar extraordinário pagarão à COMLURB, a título de ressarcimento pelo tratamento e/ou destinação final destes resíduos, os valores definidos na Tabela de Serviços Especiais da COMLURB.
- c) No caso da utilização das Estações de Transferência, além do ressarcimento previsto no item anterior, as empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário e os estabelecimentos grandes geradores que utilizarem frota própria para coleta e transporte de seus resíduos pagarão à COMLURB, além dos custos da destinação final, a utilização das instalações de transferência, conforme valores definidos na Tabela de Serviços Especiais da COMLURB.
- d) É terminantemente proibido abandonar ou descarregar lixo domiciliar extraordinário em logradouros e outros espaços públicos sem prévio consentimento da COMLURB.

7. PENALIDADES

- 7.01 Quando constatadas infrações ao disposto nesta Norma Técnica serão aplicadas as penalidades de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 3.273.
- 7.02 As empresas prestadoras de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário e os estabelecimentos grandes geradores com frota própria que venham a descarregar seus resíduos em logradouros e outros espaços públicos do Município sem prévio licenciamento da COMLURB, terão os seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e das respectivas multas.
- 7.03 No caso do prestador de serviço ser um infrator reincidente, agir com dolo, ou cometer infração grave, poderá ter cassado ou suspenso o seu certificado de credenciamento, a critério exclusivo da COMLURB.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.01 Os veículos que vazarem lixo domiciliar extraordinário misturado a lixo infectante ou lixo químico provenientes de unidades de trato de saúde serão imediatamente apreendidos pela COMLURB, somente sendo liberados após o pagamento das respectivas multas e despesas de apreensão e remoção, e as empresas proprietárias dos veículos poderão ser sumariamente descredenciadas, a exclusivo critério da COMLURB, independentemente do pagamento das sanções mencionadas.
- 8.02 A empresa prestadora de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário ou o estabelecimento grande gerador que tenha frota própria para coleta e transporte de seu lixo domiciliar extraordinário são os únicos e exclusivos responsáveis pelos danos que venham a causar aos bens públicos e particulares, não cabendo qualquer tipo de responsabilidade à COMLURB.
- 8.03 Os geradores de lixo domiciliar extraordinário do Município do Rio de Janeiro e as empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar extraordinário terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Norma Técnica, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas por Lei.
- 8.04 Os casos omissos serão resolvidos pela COMLURB.
- 8.05 Esta Norma Técnica entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro – D.O. Rio, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2001.